



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720458/2016-43
ACÓRDÃO	1401-007.925 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA

Aplica-se a multa isolada no percentual de 75% dos débitos contidos em DCOMP, nos casos em que as compensações são consideradas não declaradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que negou provimento à impugnação apresentada contra lançamento de multa isolada, no percentual de 75%, em virtude de compensação considerada não declarada.

DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO RECORRIDA

De acordo com a fiscalização, o lançamento teria sido devido ao fato de a interessada ter apresentado declaração de compensação de débitos, indicando, como suposto crédito, valor referente a títulos públicos denominados *Obrigações do Reaparelhamento Econômico (Leis nº 1.474, de 1951, 1.628, de 1952, 2.973, de 1956 e 4.506, de 1964, art. 15)*.

Essa compensação foi considerada não declarada, por se tratar de crédito estranho a tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 12, II, “c” e “e”. Consequentemente, foi lançada a multa isolada prevista na Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, § 4º.

Também foi identificada, pela fiscalização, a indevida indicação de débito de contribuição previdenciária (Código de receita 2100), que somente poderia ser compensado com pagamento ou recolhimento indevido ou a maior das próprias contribuições.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação alegando que a multa isolada somente poderia ser lançada no caso de falsidade e que essa não seria a situação verificada nos autos. Contudo, conforme já relatado, foi negado provimento à impugnação pela decisão de primeira instância.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, requerendo (a) anulação da multa, (b) subsidiariamente, decadência parcial e (c) alternativamente, o sobrestamento do processo. Após uma síntese dos fatos atinentes ao processo, passa a suas alegações recursais, conforme a seguir.

Necessidade de comprovação de dolo e fraude

Alega que, para lançamento da multa em litígio, seriam necessários dois requisitos cumulativos (a) que a compensação seja considerada não declarada e (b) que haja dolo e fraude, decorrentes de falsidade da declaração. Argumenta que, no caso, não são verificados dolo e fraude. Conclui, assim, que o lançamento da multa seria indevido.

Superveniência de decisão judicial

Afirma que parte dos débitos compensados seria referente ao PIS e à COFINS. Alega que, entretanto, tais débitos teriam sido atingidos pela superveniência de fato novo, qual seja, uma ação ajuizada pela ora recorrente, para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta que, nessa decisão, teria sido declarada a anulação de “qualquer lançamento de crédito tributário com a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS”. Com isso, conclui que com a proibição da cobrança dos débitos, o lançamento da multa isolada ficaria prejudicado, pois

entende que o acessório deve seguir o principal. Em reforço a seu argumento, cita o Tema nº 69 – RE nº 574.706 do STF – Supremo Tribunal Federal.

Destaca, ainda que, nos processos 18186.728123/2011-12 e 10880.721907/2011-62, teria recebido intimação para apresentar documentos relacionados ao ICMS, ao PIS e à Cofins. Argumenta que isso reforça o fato de que a referida ação judicial teria o condão de anular o presente lançamento.

Parcelamento do débito principal

Afirma que os débitos das compensações consideradas não declaradas, que deram origem à multa em discussão, foram inscritos em dívida ativa e executados. Todavia, no âmbito da execução, a Fazenda Nacional comunicou o parcelamento dos débitos principais. Entende que somente seria devida a multa, no caso de inexistência de pagamento do débito. Conclui, assim, pela necessidade de anulação da multa.

Nulidade do lançamento – débitos suspensos

Afirma que teria apresentado defesa administrativa contra o indeferimento das compensações que ensejaram o lançamento da presente multa. Alega que isso suspende a exigibilidade dos débitos informados nas respectivas compensações. Argumenta que, na pendência do julgamento dessas defesas administrativas, não seria possível o lançamento da multa. Assim, conclui, pela nulidade do lançamento da multa.

Desproporcionalidade e impossibilidade de cumulação com multa de mora

Alega que a multa lançada seria desproporcional. Cita decisões judiciais sobre o tema.

Também afirma que a multa isolada está sendo exigida juntamente com a multa de mora, de 20%. Alega que a concomitância de multas é repudiada, pela jurisprudência do CARF. Assim, conclui pela improcedência da multa isolada.

Subsidiariamente, pede o sobrestamento do processo até o julgamento do RE nº 796.939 (Tema nº 736 do STF), que trata da multa isolada de 50% (art. 74, §§ 15 e 17 da Lei 9.430/1996).

Decadência

Parte do pressuposto de que o prazo para homologação de compensações é de 5 anos, contados da data da entrega da declaração, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a homologação tácita da compensação ao final desse prazo. No mesmo sentido, aponta a aplicabilidade do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional ao caso.

Alega que a multa isolada lançada está atrelada a essas compensações e que somente foi cientificada do auto de infração em 08/12/2016. Conclui, assim, que estariam alcançados pela decadência os valores da multa relativos a compensações de débitos até 11/2011.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Encontra-se em discussão o lançamento de multa isolada, prevista no § 4º da Lei nº 10.833, de 2003, por compensação considerada não declarada, por ter sido alegado direito creditório estranho aos tributos e contribuições administrados pela RFB.

A seguir, são analisadas as alegações da recorrente.

Necessidade de comprovação de dolo e fraude

Equivoca-se a recorrente, ao alegar que, para lançamento da multa em litígio, seriam necessários dois requisitos cumulativos (a) que a compensação seja considerada não declarada e (b) que haja dolo e fraude, decorrentes de falsidade da declaração. Com efeito, a redação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, é clara em determinar (a) multa isolada, no percentual de 75%, no caso de compensação considerada não declarada; e (b) multa de 150%, no caso de compensação considerada não declarada onde houver caracterização de dolo ou fraude. A seguir, encontra-se reproduzido o § 4º do referido artigo, para fins de esclarecimento:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Saliente-se que a duplicação na forma do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1966, ocorre no caso de dolo, conforme a seguir reproduzido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

Por fim, os casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, são justamente a sonegação, a fraude e o conluio, que representam o dolo, nos termos abaixo reproduzidos:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Portanto, com a compensação considerada não declarada, sem a acusação da presença de dolo, que foi o caso em questão, é devida a multa no percentual de 75%.

Superveniência de decisão judicial

Discordo da alegação de que os débitos compensados referentes ao PIS e à COFINS teriam sido atingidos pela superveniência de fato novo, qual seja, uma ação ajuizada pela ora recorrente, para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A referência a uma decisão judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições não tem o condão de alterar o fato de os débitos serem devidos, uma vez que confessados. Consequentemente, a multa isolada resta devida.

Com efeito, o cumprimento dessa decisão somente teria eventuais efeitos na liquidação do valor devido. Contudo, a liquidação da decisão escapa ao escopo de competência da autoridade julgadora, sendo atribuição da autoridade preparadora, nos termos dos arts. 43 e 45 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

§ 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadorias será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no caput deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

...

Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

A reanálise dos débitos em outros processos administrativos, apenas reforça a competência da autoridade preparadora para a liquidação dos valores devidos.

Parcelamento do débito principal

O eventual parcelamento posterior dos débitos informados na compensação considerada não declarada não afasta o fato de eles serem devidos. Com efeito, somente haveria que se falar em denúncia espontânea com o pagamento dos tributos devidos, antes de qualquer ato da fiscalização relativo ao contribuinte ou aos tributos. Portanto, afasto a alegação de anulação da multa.

Nulidade do lançamento – débitos suspensos

A eventual defesa administrativa contra o indeferimento das compensações tem, por efeito, a suspensão da exigibilidade dos tributos relativos aos débitos informados na compensação, até o final da discussão administrativa. Da mesma forma, a impugnação ao lançamento da multa isolada tem, por consequência, a suspensão da exigibilidade da multa, até o final do processo administrativo. Contudo, não procede a alegação de que o lançamento da multa somente poderia ser realizado ao final da discussão administrativa da compensação considerada não declarada, até porque isso poderia ensejar a decadência do direito ao lançamento da multa. Assim, afasto a alegação de nulidade do lançamento da multa.

Desproporcionalidade e impossibilidade de cumulação com multa de mora

Deixo de me pronunciar acerca da alegada desproporcionalidade da multa lançada. Isso, porque a multa está determinada por lei em vigor, que o julgador administrativo não pode deixar de aplicar em face de considerações de sua proporcionalidade. Aliás, isso equivaleria a se

fazer um juízo de constitucionalidade de lei, o que é vedado ao julgador administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação de impossibilidade de exigência da multa isolada juntamente com a multa de mora, de 20%, devo esclarecer que cada uma delas tem uma base legal própria e protege um bem jurídico determinado. Enquanto a multa de mora está determinada pelo art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, e protege a tempestividade do recolhimento do tributo devido, a multa isolada, por compensação considerada não declarada, tem por base legal o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, e protege a integridade do procedimento de compensação. Portanto, não há que se falar em concomitância de multas, no caso.

Entendo inaplicável ao caso o pedido de sobrestamento do processo até o julgamento do RE nº 796.939 (Tema nº 736 do STF), que trata da multa isolada de 50% (art. 74, §§ 15 e 17 da Lei 9.430/1996). Com efeito, discute-se no presente processo administrativo a multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, e não a multa isolada de que tratavam os §§ 15 e 17 da Lei nº 9.430, de 1996.

Decadência

Afasto a alegação de decadência parcial do direito de lançamento da multa isolada, por aplicação direta da Súmula CARF nº 174:

Súmula CARF nº 174

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-003.235, 9101-001.923, 1302-004.162, 9101-003.786, e 101-96.451.

Por analogia, também são aplicáveis as razões de decidir que ensejaram as Súmulas CARF 104 e 148:

Súmula CARF nº 104

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art.

173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 148

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Pelo que se encontra acima, verifica-se que o lançamento de multa isolada é sempre sujeito ao prazo decadencial do art. 173 do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a multa pudesse ser lançada. Portanto, débitos de 2011 têm termo inicial de contagem em 01/01/2012 e termo final do prazo em 31/12/2016. Assim, com o auto de infração cientificado em 08/12/2016, conclui-se não ter transcorrido o prazo decadencial.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos